

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Corregedoria do MPF	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Distrito Federal	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	10
Procuradoria da República no Estado do Paraná	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	16
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	17
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	17
Expediente	20

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 46, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, instância do Ministério Público Federal, tem como missão constitucional zelar pela promoção e defesa dos direitos fundamentais, atuando de forma articulada na fiscalização e promoção de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos humanos, inclusive no tocante à proteção de pessoas defensoras desses direitos, com especial atenção àquelas em situação de risco decorrente de sua atuação;

Considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5005594-05.2017.4.04.7100/RS, que reconheceu a omissão do Estado brasileiro na implementação de política pública adequada e efetiva de proteção às defensoras e defensores dos direitos humanos, determinando a adoção de medidas para a elaboração e execução de um Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo assassinato de Gabriel Sales Pimenta, um defensor dos direitos humanos, e que essa decisão é um dos fatores que impulsionaram a criação do Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta (GTT Sales Pimenta) e a elaboração do PNPDDH;

Considerando que a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil, de 30 de junho de 2022, declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal de familiares, bem como do direito à verdade, devido à falta de devida diligência na investigação, tramitação e responsabilização pelo homicídio de Gabriel Sales Pimenta;

Considerando que a referida Sentença também reconheceu a situação de impunidade estrutural relacionada à violência contra defensores de direitos humanos no Brasil, especialmente no contexto de conflitos rurais;

Considerando que o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos é resultado dos trabalhos do GTT Sales Pimenta, instituído pelo Decreto n. 11.562, de 13 de junho de 2023;

Considerando a necessidade de verificação da efetiva implementação do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e da instituição do Comitê de Monitoramento, em especial das medidas a serem efetivadas pelo sistema de justiça no Eixo 03 "Acesso a Direitos e Combate à Impunidade", que visa à "Investigação e Responsabilização como meios de combater a impunidade e de promover o acesso a direitos";

Considerando a necessidade de acompanhar, no âmbito da PFDC, o processo de formulação, implementação e monitoramento do referido Plano e do Comitê de Monitoramento instituído para sua efetivação;

RESOLVE

- Cidadão.
- 1) Instituir a Relatoria "Proteção aos Defensores de Direitos Humanos" no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
 - 2) Designar o Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas para coordenar os trabalhos da referida Relatoria Temática.
 - 3) Autuar Procedimento Administrativo eletrônico para acompanhar políticas públicas (PA - PPB), com a seguinte ementa: "Acompanhamento das atividades da Relatoria Temática 'Proteção aos Defensores de Direitos Humanos'".
 - 4) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA, decorrente do expediente PGR-00219750/2025, autuada sob o nº 1.00.002.000041/2025-97, para apurar eventual responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, o Corregedor Auxiliar da Corregedoria do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Elton Ghersel, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 116/2025-CRSDA, que se enquadram no artigo 236, caput c/c os incisos III, IX e X, da Lei Complementar nº 75/93, para, ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Geral da República no SAF Sul Quadra 4, Conjunto C, Brasília-DF, CEP 70050-900.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

PORTARIA CMPF Nº 48, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 3ª Região.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, incisos I e III, da Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria Regional da República na 3ª Região.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 13, de 14 de março de 2025, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correções ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Elton Ghersel e Bruno Freire de Carvalho Calabrich para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 3ª Região, a realizar-se no período de 12 a 14 de agosto de 2025.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2025.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	1.30.001.001317/2025-25 - Eletrônico	Voto: 12/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	VOTO-VISTA. Conflito negativo de atribuições. Supostos crimes de injúria racial, racismo em contexto de atividade religiosa e ameaça, supostamente praticados por pastores evangélicos e seus auxiliares, pela plataforma digital YouTube e outras redes sociais abertas, de acesso irrestrito e que possuem como ponto central o que se denominou "cura gay", o que por si só evidencia o cunho homofóbico da conduta. Aplicação do Enunciado nº 89 da 2ª CCR. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do declínio de atribuições, no qual foi seguido pelo Dr. Paulo de Souza Queiroz. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

002.	Expediente:	JF/SP-0001746-03.2016.4.03.6181-APORD Eletrônico	Voto: 1768/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DE GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE DE CÉDULAS APREENDIDAS EM PODER DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO ANPP. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO como incurso no crime previsto no art. 289, § 1º, pelos seguintes fatos: em 17-02-2016, o réu foi preso em flagrante por guardar R\$ 48.450,00, em cédulas falsas. 2. O MPF não ofereceu ANPP, com fundamento no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, considerando 'a expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder do réu'. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 25-02-2025. 4. A defesa do réu apresentou defesa prévia e postulou a celebração do ANPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (art. 28-A do CPP) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 7. Dessa forma, no caso, embora respeitável a recusa do MPF, cabe examinar a questão sob outra perspectiva. 8. Consta da denúncia que o réu foi abordado por policiais civis no posto de gasolina, quando pararam para abastecer a viatura. O réu encontrava-se em seu veículo e os policiais notaram nervosismo do réu. Assim, ao ser abordado, os policiais encontraram em seu veículo, uma sacola com 519 cédulas falsas, totalizando R4 48.450,00. Em princípio, a própria conduta, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para obstar a proposta de ANPP. 9. O MPF deve avaliar fundamentadamente, com base em elementos concretos, as condições pessoais do réu, os seus antecedentes, para aferir se o ANPP é cabível no caso concreto observando os parâmetros legais do art. 28-A do CPP. 10. 'O ANPP é poder dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.' (HC 657.165/RJ,		

		relator Min Rogério Schietti, 6ª Turma do STJ. DJe 18-02-2022). Portanto, a justificativa do MPF não apresenta fundamento concreto para a recusa. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 12. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Após o voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista no qual o acompanhou, pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. O Dr. Carlos Frederico Santos também seguiu o relator. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do relator, Dr. Paulo de Souza Queiroz.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS N° 11, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC n° 75/93; Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC n° 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC n° 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP n° 23/2007 e da Res. CSMPP n° 87/2010;

Considerando os elementos acostados à Notícia de Fato n° 1.10.000.000719/2025-13, autuada para apurar denúncia sobre supostas condições precárias dos serviços de educação prestados pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) na Aldeia São Vicente, Terra Indígena Rio Humaitá, em Tarauacá/AC;

Considerando que o representante relata que a Escola Estadual São José I encontra-se com a estrutura deficitária, com as paredes quebradas e o piso e a escada deteriorados; quando chove, as goteiras atrapalham as aulas; existem apenas algumas cadeiras sem apoio para os braços, feitas pelos próprios indígenas - a falta de cadeiras apropriadas obriga os alunos a assistirem às aulas deitados no chão, para poderem anotar; o quadro foi providenciado pelos moradores; os banheiros também estão em situação precária e não oferecem condições de higiene;

Considerando que a Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) informou, no Ofício n° 7684/2025/SEE e nos documentos anexos, que a Escola Estadual São José I foi construída no ano de 2012 e, até a presente data, não foram realizados serviços de manutenção predial em suas estruturas físicas;

Considerando que as fotografias que constam no relatório informativo elaborado pelo Núcleo de Educação em Tarauacá (doc. 14.1) demonstram as condições precárias da estrutura física da Escola Estadual São José I;

Considerando que o Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar afirmou que os gêneros alimentícios básicos estão sendo distribuídos à unidade escolar conforme a programação e logística possível, em atenção à estrutura física disponível e respeitando as condições de armazenamento e preparo dos alimentos, bem como que o fornecimento de gêneros perecíveis é inviabilizado em razão da Escola São José I não possuir cantina, freezer ou geladeira (doc. 14.15);

Considerando que a Divisão de Manutenção Predial e Obras afirmou que não há previsão para a realização de manutenção predial ou construção de novo prédio para a Escola São José I, sendo necessária a realização de visita técnica por parte da sua equipe para avaliar as atuais condições da estrutura física da escola, a fim de definir se será contemplada com serviços de manutenção predial ou com a construção de uma nova sede (doc. 14.17);

Considerando que a Divisão de Manutenção Predial e Obras afirmou que será elaborada uma agenda específica para a realização da visita técnica, considerando as condições de navegabilidade do rio, com o intuito de viabilizar o atendimento à demanda da escola (doc. 14.17).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar irregularidades na prestação dos serviços de educação pela Secretaria de Estado de Educação (SEE/AC) na Escola Estadual São José I, localizada na Aldeia São Vicente, Terra Indígena Rio Humaitá, em Tarauacá/AC, tendo em vista a precariedade da estrutura da referida unidade escolar."

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o disposto no Despacho nº 1154/2025.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002007/2024-38 foi instaurado a partir de representação noticiando as condições críticas em que se encontra o prédio que abriga a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE/AM), com potenciais riscos aos servidores e usuários;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil e que, nos termos do despacho PR-AM-00050213/2025, há interesse na continuidade do procedimento extrajudicial com vistas a obtenção de resolutivez na demanda (art. 1º da Recomendação nº 54/2017 do CNMP),

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/ 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, com o OBJETO "apurar as condições infraestruturais e de segurança do prédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE/AM) - localizado na Av. André Araújo, 140, Bairro Aleixo, na cidade de Manaus - e as providências adotadas para afastar a situação ilícita de ameaça e lesão a direitos difusos de segurança e integridade física de servidores e usuários do edifício".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº PP - 1.13.000.000089/2025-67 foi instaurado a partir de Notícia de Fato que relatava suposta omissão de entidades públicas medidas fiscalizatórias e preventivas para evitar desabamentos e incidentes em portos fluviais no estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil e que, nos termos do despacho PR-AM-00050161/2025, há interesse na continuidade do procedimento extrajudicial com vistas a obtenção de resolutivez da demanda (art. 1º da Recomendação nº 54/2017 do CNMP),

RESOLVE, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º e 12 da Resolução nº 23/ 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, com o OBJETO "Apurar as medidas preventivas, de fiscalização e de responsabilização adotadas pelo DNIT e pela ANTAQ considerando o desabamento do Terminal de Uso Privado (TUP) conhecido como 'Porto da Terra Preta' ".

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16 - 15º OTC, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório 1.14.000.001601/2024-74. Instaura inquérito Civil com o objetivo de apurar a suposta má qualidade da prestação do serviço de fornecimento de merenda escolar, custeada com recursos do PNAE, por parte do Município de Santo Amaro/Ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPP nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi atuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001601/2024-74, no qual foram reportadas diversas e supostas irregularidades cometidas pelo Município de Santo Amaro/Ba na execução do PNAE;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001601/2024-74, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR-BA/14ºOTC Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000605/2025-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do procedimento preparatório em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE/BA possui a natureza jurídica de autarquia federal, devendo respeitar, em suas seleções, os mesmos princípios que regem os concursos públicos em geral;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000605/2025-16, instaurado com o objetivo de obter a coleta regular e legal de elementos a respeito de possível irregularidade no critério exigido para a posse dos candidatos nos cargos de Assistente Jurídico e Contador, qual seja, a comprovação de adimplência junto ao conselho profissional do candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01, de 24 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO que, no concurso público promovido pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE/BA, regido pelo Edital nº 1/2025 foi estabelecido como requisito para a posse nos cargos de Assistente Jurídico e Contador, além do registro regular junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a adimplência dos candidatos frente aos mencionados Conselhos;

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal, tema 732 da Repercussão Geral, a qual estabelece: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.";

CONSIDERANDO que a supracitada orientação deve ser aplicada ao caso em tela, uma vez que a exigência de adimplência frente ao conselho profissional como requisito para a posse em concurso público resulta em infundada restrição à participação de candidatos no certame, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual considera indevida a suspensão do exercício laboral por mero inadimplemento das anuidades frente ao conselho profissional. Neste aspecto, observa-se que, se a inadimplência do profissional frente ao seu respectivo conselho, por si só, não se constitui em óbice para a inscrição regular ou para o efetivo exercício profissional, com mais razão ainda, mostra-se incabível que a adimplência das anuidades possa ser elencada como requisito para a posse de candidato classificado em concurso público, que porventura não esteja em dia com suas obrigações financeiras perante o respectivo conselho;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE/BA, nas pessoas de seus representantes legais, que:

(a) em atenção ao Tema 732 da Repercussão Geral do STF, retifique os itens 3.1 e 3.2 (Anexo II) do Edital nº. 01, de 24 de fevereiro de 2025, suprimindo a exigência de adimplência frente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Regional de Contabilidade (CRC), como requisito para a posse do candidato aprovado no presente concurso público;

(b) mantenha como requisito necessário para a posse nos cargos de Assistente Jurídico e Contador a efetiva e regular inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, bem assim mantenha os demais requisitos básicos (item 3 do edital nº 01, de 24 de fevereiro de 2025) para a contratação, conforme previamente disposto em previsão editalícia.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais da autarquia quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMFP.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 365, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 263/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ARIANO ARLAN NEVES, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotor Eleitoral da 017ª Zona (Itapipoca), no período de 14/07/2025 a 23/07/2025, em face das férias da Promotora ANNY GRESIELLY SALES GRANGEIRO SAMPAIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 366, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 267/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DAVID DIAS DE CASTRO MACHADO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acaraú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 030ª Zona (Acaraú), no período de 14/07/2025 a 02/08/2025, em face das férias do Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 367, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 268/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor GUSTAVO SANTOS GOMES DE SOUZA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaitinga, para funcionar como Promotor Eleitoral da 078ª Zona (Horizonte), no período de 14/07/2025 a 23/07/2025, em face das férias da Promotora MAURÍCIA MARCELA CAVALCANTE MAMEDE FURLANI.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 368, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 269/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO ELNATAN CARLOS DE OLIVEIRA, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), no período de 16/07/2025 a 04/08/2025, em face das férias do Promotor AGOSTINHO OLIVER RAMOS TELES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 369, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 271/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO DE QUEIROZ MAGALHÃES VITORIANO NOBRE, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 14/07/2025 a 16/07/2025, em face das férias do Promotor LUIZ EDUARDO MENDES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 370, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 272/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor CLEYTON BANTIM DA CRUZ, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período de 15/07/2025 a 03/08/2025, em face das férias do Promotor BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 371, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 274/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NESTOR ROCHA CABRAL, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 109ª Zona (Paracuru), no período de 17/07/2025 a 23/07/2025, em face das férias do Promotor LUIZ EDUARDO MENDES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 372, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 275/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora SHEILA MONTEIRO UCHOA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, para funcionar como Promotora Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período de 15/07/2025 a 24/07/2025, em face das férias do Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 373, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 276/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 023ª Zona (Uruburetama), no período de 15/07/2025 a 24/07/2025, em face das férias do Promotor EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 374, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 277/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trairi, para funcionar como Promotor Eleitoral da 097ª Zona (Trairi), no período de 15/07/2025 a 24/07/2025, em face das férias do Promotor FABIO NOGUEIRA CAVALCANTE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 375, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 278/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HAROLDO MELETO BARBOZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Icó, para funcionar como Promotor Eleitoral da 014ª Zona (Lavras da Mangabeira), no período de 16/07/2025 a 25/07/2025, em face das férias do Promotor JOÃO EDER LINS DOS SANTOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 376, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 279/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período de 16/07/2025 a 25/07/2025, em face das férias do Promotor BRUNO BEZERRA LUZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos autos do 1.16.000.000790/2025-74, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH) e Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades do projeto urbanístico do Parcelamento Futuro do Paranoá Parque – APF, especialmente quanto ao Conjunto Urbano Tombado de Brasília.

DETERMINO:

- autue-se esta Portaria como ato inaugural deste Inquérito Civil, providenciando sua publicação, como de praxe;
- após, expeçam-se o ofício determinado no Despacho nº 22690/2025, fazendo os autos conclusos com a resposta;

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE JULHO DE 2025.

PP Nº 1.22.012.000709/2024-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR, para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação, consistente na construção de edificações (3 chalés de 4,3m x 7m cada) sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, em imóvel localizado na zona rural do Município de São João Batista do Glória, no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra. Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental, 10118 - Unidade de Conservação da Natureza.

DETERMINA como diligência:

1. A remessa dos autos à assessoria, para que elabore resumo da contraproposta apresentada para posterior conclusão nos termos do despacho retro.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMFP nº 87/06.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, segundo o qual os povos indígenas têm direito à melhoria de suas condições de saneamento e de saúde, sem discriminação, incumbindo ao Estado adotar medidas eficazes e, quando cabível, medidas especiais para assegurar a melhoria contínua dessas condições;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme consolidação realizada pelo Decreto nº 10.088/2019, estabelece que os Estados signatários devem assegurar aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas pelos demais setores da população, inclusive no que se refere à concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras por eles já ocupadas (art. 19);

CONSIDERANDO que os artigos 7º e 30, da Convenção nº 169/OIT, estabelecem a prioridade na adoção de medidas necessárias para garantir melhoria das condições de vida e do nível de saúde, de acordo com as tradições e culturas do povo;

CONSIDERANDO que o MPF recebeu relato de que, em 06 de dezembro de 2024, fazendeiros residentes no entorno da área indígena onde se localiza a Aldeia Pame'ygara, da Terra Indígena Sororó, cercaram o ramal Belo Horizonte, principal via de acesso ao território;

CONSIDERANDO que tal ato resultou no bloqueio da circulação de veículos pelo local, ocasionando sérios prejuízos à comunidade indígena, dentre as quais se destaca a dificuldade enfrentada para a saída emergencial de uma mulher grávida, evidenciando a gravidade e a urgência da situação;

CONSIDERANDO que para buscar a solução da situação do enclausuramento da Aldeia Pame'ygara, o MPF ajuizou o pedido Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente e, posteriormente de Ação Civil Pública em face de União, Fundação Nacional Dos Povos Indígenas (Funai), Incra, Angela Mariana Dos Passos Da Silva, Hamilton Da Silva e Município de Marabá;

CONSIDERANDO que a partir da realização da audiência de conciliação do ocorrida em 26/06/2025 nos autos nº de 1009751-23.2024.4.01.390, vislumbrou-se a possibilidade de solução consensual da controvérsia acerca do enclausuramento da Aldeia Pame'ygara pelos fazendeiros do entorno;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico" (art. 9º, caput e parágrafo único);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a ser distribuído ao 4º Ofício da PRM-Marabá, com o seguinte objeto: acompanhar as soluções apresentadas à questão discutida na Ação Civil Pública nº 1009751-23.2024.4.01.3901.

Determino, como providências preliminares:

1) A autuação desta portaria, vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

- 2) A comunicação da instauração, mediante cadastro no Sistema Único; e
- 3) A publicação desta portaria, consoante artigo 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP; Oficie-se e certifique-se nos autos.

Marabá/PA, 01 de julho de 2025.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA N.º 90, DE 11 DE JULHO DE 2025.

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.1.23.000.001596/2024-91, instaurado a partir do envio pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 25000.092082/2023- 36, com a finalidade de averiguar a eventual responsabilidade por parte do Sr. SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA, servidor aposentado no cargo de agente de saúde pública, sobre irregular ocupação de imóvel até então, de posse da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA), localizado no município de Benevides/PA, onde o servidor desempenhava suas atividades laborais.

CONSIDERANDO que a FUNASA informou que esse não é um assunto relacionado às suas atribuições, indicando o Ministério da Saúde como responsável. Dessa forma, notificou-se à SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SEMS/PA), para que encaminhasse a íntegra do PAD n. 25000.092082/2023-36, contendo os elementos de instrução.

CONSIDERANDO que a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SEMS/PA) não respondeu aos Ofícios nº 1119/2025 e nº 3896/2025 dentro do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que cabe no momento verificar a dominialidade do imóvel do imóvel objeto desta investigação junto à SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU).

O Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;
3. Cumpra-se o despacho anterior.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA nº 1.23.000.000282/2020-47, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar as falhas e inconsistências do Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como a conclusão das tratativas destinadas a efetiva implementação do CAR de povos e comunidades tradicionais na área de atribuição desta PRPA", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República
Membro do GAPOVOS/MPF-PA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato, nº 1.25.000.001125/2012-14;

Converter a presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Relata a representação que o Acórdão 324/2025 - TCU - Plenário apontou irregularidades no Termo Aditivo nº 11 do Contrato de Arrendamento nº 03/1995, firmado entre a APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e a empresa Porto Ponta do Félix, onde foram estipuladas novas obras no montante de 114 milhões de reais, mas que não foram entregues até 2019, resultando na prorrogação contratual até o ano de 2067, contrariando o disposto na legislação pertinente e nos princípios que regem o Direito Administrativo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato, nº 1.25.000.001125/2012-14;

Converter a presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

De acordo com o Ofício nº 198/24, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Castro-PR, por meio da Portaria nº 164/2023 foi instaurado o PAD nº 08/2023, com a finalidade de apurar indícios de atos de improbidade administrativa praticados pela servidora Agente de Endemias F. G. DE S., cujos vencimentos são oriundos de verbas federais.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;
- e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato, nº 1.25.000.001125/2012-14;

Converter a presente em Procedimento Administrativo tendo por objeto, em atendimento ao contido na Resolução CNMP nº 174/2017, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Representação em que o(a) manifestante se insurge contra a administração pública do município de Santa Mariana-PR, no que diz respeito à falta de repasse de valores do Incentivo Fiscal Anual (IFA) aos agentes comunitários de saúde (ACS). Relata também más condições físicas da UBS na qual o(a) manifestante trabalha. Declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná. Apuração de malversação de verbas federais.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.25.000.016559/2024-11.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.095, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Despacho nº 1095/2025. Referência: 1.26.000.001378/2025-25.

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, por meio da qual a organização Articulação Indígena Estudantil - AIE noticia que a Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE promoveu a derrubada de três árvores nativas com décadas de vida, em um dos últimos refúgios verdes do campus, conhecido como o Bosque, localizado na APA Aldeia Beberibe, um fragmento crucial da Mata Atlântica.

Como diligência inicial, foram expedidos ofícios à CPRH e à UFRPE, requisitando manifestação sobre os fatos (docs. 7 e 8).

Em resposta, a CPRH, por meio do DPR CPRH Nº 924/2025, de 25/06/2025, esclareceu que a supressão de três indivíduos arbóreos isolados consiste em atividade de impacto local, assim discriminada na Resolução CONSEMA nº 001/2018, de modo que seria competência do Município a eventual emissão de autorização para a supressão, bem como, a fiscalização da atividade de supressão, sem a devida autorização (doc.11).

Por outro lado, a UFRPE, por do meio OFÍCIO n. 00234/2025/GAB/PFUFURPE/PGF/AGU, de 10/06/2025, informou que:

(...) adota, rigorosamente, os trâmites legais e ambientais exigidos pelos órgãos competentes do município do Recife para a execução de ações dessa natureza. No caso em apreço, o procedimento de erradicação foi regularmente protocolado junto à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife (SMAS/Recife), sob o processo eletrônico de nº 8031898025".

Acrescentou, ainda, que ainda, que "a Universidade promoveu a compensação ambiental devida, conforme estabelecido na legislação municipal vigente, assegurando a conformidade da intervenção tanto sob o aspecto jurídico quanto ambiental, bem como que a erradicação ocorrida não estava inserida nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe".

Além disso, no Ofício nº 38/2025/DAVV/DELOGS, de 03/06/2025, oriundo da Divisão de Áreas Verdes e Vias da UFRPE, restou esclarecido que:

"precisou tomar ações instantâneas no que se diz respeito à supressão de três indivíduos vegetais.

INDIVÍDUOS VEGETAIS QUANTIDADE

Acácia Amarela (*Vachellia farnesiana*) 03

> Motivos que favoreceram a supressão dos indivíduos:

Estado Fitossanitário

O estado fitossanitário dos indivíduos foi o fator preponderante, visto que os indivíduos apresentavam estado fitossanitário degradante e com riscos de queda. Podendo causar prejuízos materiais e, sobretudo risco a vida humana.

Foi verificada a presença de: galhos podres, e com plantas epífitas na sua estrutura. Colaborando assim para aumento de peso, com acúmulo de água e outras matérias orgânicas.

Foi detectada a exposição de raízes nas árvores, que impedia sua fixação no solo de maneira adequada.

Presença de Cupim Arborícola, que estavam causando danos aos indivíduos. Danos como:

- Perfuração de troncos e galhos, deixando túneis ociosos em troncos e galhos;
- Causando queda significativa de galhos e troncos;
- Construção de túneis na base dos indivíduos, favorecendo seu desequilíbrio e conseqüentemente fixação deficiente da árvore;
- Dificultando a absorção de nutrientes e água por parte dos indivíduos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, não se vislumbra irregularidade na condução da ação. A instituição apresentou as razões que embasaram sua decisão, notadamente, o comprometimento fitossanitário das unidades que foram erradicadas, além de demonstrar a existência de processo de autorização perante o órgão ambiental competente e a ação de compensação.

Ante o exposto, não subsistem razões para a manutenção do presente apuratório, razão pela qual promovo o arquivamento dos autos.

Comunique-se ao(à) notificante, inclusive sobre a possibilidade de interpor recurso, conforme disposto do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Após, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 119, DE 16 DE JULHO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 625/2025, bem como, observando o teor da Portaria PORTARIA PGJ/PI Nº 3115/2025, que NOMEOU o Promotor de Justiça PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, com prejuízo de suas funções, exercer o cargo em comissão de Subprocurador de Justiça Administrativo, durante o biênio 2025/2027. RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 11 de julho de 2025, a PORTARIA PRE/PI Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 04/07/2025, Página 51.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 633, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Designa o Procurador da República titular do 25º Ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001025/2024-91.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República CLÁUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, do titular do 25º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001025/2024-91, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 25º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, para atuar na Notícia de Fato nº 1.16.000.001025/2024-91, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLÁUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 634, DE 15 DE JULHO DE 2025.

Designa o Procurador da República titular do 11º Ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.006498/2024-03.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, do titular do 11º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.006498/2024-03, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 11º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.006498/2024-03, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 636, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIARI FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências no período de 11 a 14 de agosto de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIARI FIGUEIREDO participará do Evento Preparatório para a COP-30, no período de 11 a 14 de agosto de 2025, em Macapá/AP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIARI FIGUEIREDO, no período de 11 a 14 de agosto de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEANDRO MITIDIARI FIGUEIREDO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar o movimento de retomada pelo povo Kaingang em Santa Maria, na área de serviço técnico da UFSM, cedida à FEPAGRO. Tema: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Câmara/PFDC: 6ª CCR

Distribuidor: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, na condição de Procurador

CONSIDERANDO que informada, na data de 15/07/2025, a retomada empreendida pelo povo Kaingang, na área de serviço técnico da UFSM cedida à FEPAGRO, que estaria abandonada, fica localizada na Boca do Monte Santa Maria;

CONSIDERANDO que informado que a Brigada Militar chegou ao local dando ordem para saída voluntária ou que, caso contrário, seria usada violência. Informado que não havia ordem judicial determinado essa retirada;

CONSIDERANDO que solicitado o acompanhamento da situação por parte do MPF;

CONSIDERANDO que determinada a imediata realização de diligência no local;

CONSIDERANDO que o relatório dessa diligência, realizada ainda ao final do mesmo dia 15, informa que a) estão presentes 19 indígenas no local, com crianças, idosos e mulheres, provenientes dos municípios de Tenente Portela/RS, Irai/RS e Passo Fundo/RS, antecipando que devem chegar mais indígenas ao local; b) que o local é utilizado pela FEPAGRO, atuando através do Centro Estadual de Diagnóstico e Pesquisa Florestal - CEFLOR; c) que o Batalhão de Choque da Brigada Militar foi ao local para manobras de desocupação forçada, inclusive mediante medidas de intimidação física e psicológica; d) que os indígenas estão sem abrigo, energia elétrica e apenas uma torneira para obtenção de água; e) que não foi permitida a utilização de prédio e energia elétrica existente no local; f) que o Comandante da Brigada Militar informou que irão aguardar uma ordem judicial e que o Estado iria peticionar a reintegração da posse da área;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não permite a amplitude das diligências necessárias diante da situação posta,

RESOLVE converter o expediente em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, com objeto "Acompanhar o movimento de retomada pelo povo Kaingang em Santa Maria, na área de serviço técnico da UFSM, cedida à FEPAGRO".

Convertido, incontinenti seja minutada RECOMENDAÇÃO ao Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de se abster de realizar a desocupação forçada sem ordem judicial nesse sentido.

PALOMA ALVES RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Procuradora da República: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA. Objeto: Averiguar a qualidade da água potável utilizada pela UFSM proveniente de captação de água por poços artesianos. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n. 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impôs, em seu art. 37, à administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi autuado a partir de matéria do jornal Zero Hora intitulada: "Laudo aponta que surto de rotavírus em Santa Maria teve origem na água da UFSM". Consta da notícia histórico do surto de rotavírus no campus da UFSM, iniciado no final do mês de setembro de 2024, com 467 casos;

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO Nº 528/2025 – ANPMA/CNP (doc. 22), com análise técnica sobre os resultados laboratoriais das coletas mensais para controle da qualidade da água, disponibilizados pela UFSM (docs. 17. 2 e 17.3) aponta que a água fornecida pela UFSM à comunidade universitária não está em conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria MS nº 888/2021, asseverando que a detecção de coliformes totais, Escherichia coli e níveis inadequados de cloro residual livre representam um risco à saúde pública (p. 9);

CONSIDERANDO que o MPRS mantém Termo de Cooperação firmado com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), por meio do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DHRS) e a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), a respeito da regularização de poços artesianos irregulares no sistema de outorga de água do Rio Grande do Sul (SIOUT), em observância à legislação sobre o tema, sendo que a UFSM não possui outorga para uso da água de seus poços;

CONSIDERANDO que, em recente reunião conduzida pelo MPRS, com participação do MPF, DRH, UFSM e CORSAN, buscou-se solução consensual entre CORSAN e UFSM para efetivar a ligação da UFSM à rede pública de água, operada pela CORSAN;

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de tramitação deste procedimento preparatório (art. 4º, §§ 1º e 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido esgotadas as diligências necessárias à sua adequada resolução da situação (docs. 24 e 29);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009028/2024-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "averiguar a qualidade da água potável utilizada pela UFSM proveniente de captação de água por poços artesianos."

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Procedidas as autuações de praxe, voltem os autos conclusos para retomada da análise da última informação prestada pela UFSM (doc. 33).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE JULHO DE 2025.

Assunto: Apurar o plano de atuação dos órgãos competentes para garantia do pleno funcionamento da rede de iluminação pública das comunidades tradicionais do Baixo Madeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, objetivando "apurar o plano de atuação dos órgãos competentes para garantia do pleno funcionamento da rede de iluminação pública das comunidades tradicionais do Baixo Madeira".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Por fim, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho PR-RO-00021813/2025. Publique-se.

Porto Velho, 14 de julho de 2025.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que a empresa Carbonífera Catarinense apresentou projeto executivo visando à implantação do Módulo IV do depósito de rejeitos São Domingos;

Considerando que referido depósito foi instalado sobre área degradada integrante do passivo ambiental vinculada à Ação Civil Pública do Carvão;

Considerando que, segundo informado pela empresa, a área total do depósito (39,83 hectares, incluída a fração do novo módulo) foi objeto de licenciamento ambiental prévio pelo IMA (processo RSI 10766/CRS);

Considerando que, em reunião realizada em 22.08.2024, a empresa informou ao MPF que protocolou junto à ANM requerimento de implantação do Módulo IV (com área aproximada de 2,5 ha) e que a agência informou da necessidade de anuência do MPF, tendo em vista que o depósito está situado sobre área degradada pela mineração de carvão;

Considerando que no decorrer da instrução do feito, a empresa requereu ao MPF autorização para ampliação/elevação de outros módulo (III e V);

Considerando que a Assessoria Pericial do MPF analisou os projetos apresentados e que as partes estão em tratativas quanto à viabilidade ou não da implantação/alteamento dos módulos, a qual só será possível após apresentadas soluções efetivas para a cessação da contaminação da área;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000188/2024-45 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

Às providências.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JULHO DE 2025.

4ª CCR. Acompanhamento. Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Remoção de cascalho, limpeza da área afetada e restauração ecológica. Área de preservação permanente do Rio Paranapanema, em Ourinhos/SP. Dano ambiental decorrente do descumprimento de condicionante da Licença de Operação nº 1518/2019, concedida à empresa Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Inquérito Policial nº 5000576-69.2022.4.03.6125 da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, instaurado para apurar a ocorrência de crime(s) previsto(s) no art. 48 e/ou art. 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a ausência de dolo nas condutas apuradas em razão das providências adotadas pelo investigado para regularização das infrações relativas ao descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 1518/2019, concedida à empresa Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda., sobretudo a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução do referido PRAD, cujo cronograma prevê o seu encerramento para 2026, até a completa recuperação ambiental da área de preservação permanente da margem do Rio Paranapanema degradada;

CONSIDERANDO que o instrumento mais adequado para a atuação ministerial com esse objetivo é o processo administrativo de acompanhamento;

CONSIDERANDO que, se constatado ilícito civil decorrente de passivo ambiental não restaurado, serão adotadas as medidas necessárias para a reparação do dano e responsabilização do agente;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar as medidas adotadas pelo responsável da empresa Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda. para a restauração ambiental da área de preservação permanente da margem do Rio Paranapanema, degradada pelas atividades relacionadas com a Licença de Operação nº 1518/2019, notadamente o cumprimento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) Porto Azul, apresentado no Processo SEI nº 02027.002272/2022-95, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, determinando-se:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Acompanhamento. Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). Processo SEI nº 02027.002272/2022-95. Restauração da área preservação permanente da margem do Rio Paranapanema, em Ourinhos/SP. Licença de Operação nº 1518/2019, concedida à empresa Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda.";

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) a referenciação correlata no Sistema Único do PA a ser instaurado com o Inquérito Policial nº 5000576-69.2022.4.03.6125 (Originado);

3) deixe-se de dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão do disposto no Ofício-Circular nº 30/2018-4ªCCR;

4) expeça-se ofício à Unidade Técnica do IBAMA em São José do Rio Preto/SP solicitando informações sobre o andamento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) Porto Azul, apresentado pelo empreendimento Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda. (CNPJ 53.416.863/0001-00) no Processo SEI nº 02027.002272/2022-95.

Cumpra-se. Registre-se.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000068/2025-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000068/2025-34, instaurado com o objetivo de apurar eventual promoção de dano ambiental pela empresa MC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, mediante a instalação de estrutura de apoio para evento musical, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de Praia localizada na Avenida São Francisco Loup, nº 999, São Sebastião - SP;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram autuados em razão de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a apuração de possível dano ambiental;

CONSIDERANDO a apuração de dano ambiental decorrente da instalação, sem a devida autorização, de uma estrutura de apoio para evento musical pela empresa MC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, em área de praia localizada na Avenida São Francisco Loup, nº 999, bairro Maresias, São Sebastião/SP, com a consequente supressão de vegetação de restinga (jundu) em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que o referido dano ocorreu em terreno de marinha e faixa de praia, bens de propriedade da União, nos termos do art. 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal, o que firma a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 20250202009941-1, com imposição de multa e embargo administrativo da área, em desfavor da empresa investigada;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB/CTR 13 - Ubatuba) sobre a celebração de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 144678/2015 com a empresa investigada, visando à reparação integral do dano;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público Federal fiscalizar e acompanhar o efetivo e integral cumprimento das cláusulas e obrigações pactuadas no referido Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, a fim de assegurar a completa regeneração da área degradada;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000068/2025-34, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a recuperação do dano ambiental promovido pela empresa MC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, mediante a instalação de estrutura de apoio para evento musical, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de Praia localizada na Avenida São Francisco Loup, nº 999, São Sebastião - SP, conforme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 144678/2015.

Retifique-se a capa do procedimento para: CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. VEGETAÇÃO DE RESTINGA (JUTÁ). ODS 11 (CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS). ODS 13 (AÇÃO CONTRA MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA. ODS 15 (VIDA TERRESTRE). SÃO SEBASTIÃO/SP. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (TCRA) Nº 144678/2015. 4CCR

Como diligência, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB/CTR 13 - Ubatuba) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Parquet informações atualizadas sobre a celebração do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 144678/2015, bem como para que informe sobre o andamento e o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa MC Promoções Artísticas Ltda.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

ANGELO GOULART VILLELA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000064/2025-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.033.000064/2025-56 foi instaurada para apurar suposta irregularidade relacionada à restrição de acesso às praias do Flamenguinho, Dionísia, Codó do Sul, do Meio, Brava do Perequê Mirim e Boa Vista, no Município de Ubatuba/SP;

CONSIDERANDO que a apuração inicial, conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi declinada a este órgão federal em razão da dominialidade da União sobre as praias marítimas e os terrenos de marinha, nos termos do art. 20, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, por meio do Ofício SMAJ/MP nº 188/2025, que, através de relatório de vistoria, confirmou a existência de obstáculos e restrições de acesso, notadamente na Praia do Meio (acesso fechado por porteira), na Praia do Flamenguinho (acesso por dentro de propriedade particular, com placas de "entrada proibida") e na Praia da Dionísia (acesso mediante autorização de caseiro, com portões e placa de "cuidado cão bravo");

CONSIDERANDO que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.661/88 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro);

CONSIDERANDO que, superada a fase inicial de constatação das irregularidades, a atuação ministerial passa a focar no acompanhamento das medidas a serem efetivamente implementadas pelo Poder Público para a solução dos problemas identificados, o que justifica a instauração de um procedimento específico para este fim;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000064/2025-56, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Ubatuba e pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para assegurar o acesso público, livre, desimpedido e permanente às praias do Flamenguinho, Dionísia, Codó do Sul, do Meio, Brava do Perequê Mirim e Boa Vista em Ubatuba/SP; especificando-se os seguintes parâmetros de autuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 10091 - Terreno de Marinha (Bens Públicos/Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Ementa: CÍVEL. MEIO AMBIENTE. BENS PÚBLICOS. PRAIAS MARÍTIMAS E TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESTRIÇÃO DE ACESSO. FISCALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA/SP E PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) PARA GARANTIR O ACESSO PÚBLICO, LIVRE E PERMANENTE ÀS PRAIAS DO FLAMENGUINHO, DIONÍSIA, CODÓ DO SUL, DO MEIO, BRAVA DO PEREQUÊ MIRIM E BOA VISTA.

Resumo: Acompanhar e fiscalizar as providências administrativas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal de Ubatuba e pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para assegurar o acesso público, livre, desimpedido e permanente às praias do Flamenguinho, Dionísia, Codó do Sul, do Meio, Brava do Perequê Mirim e Boa Vista em Ubatuba/SP.

Como diligência, determino:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ubatuba, com cópia dessa portaria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente um plano de ação detalhado, com cronograma de execução, para a remoção de todos os obstáculos físicos e para a criação e/ou devida sinalização de servidão de passagem que garanta o acesso público e irrestrito às praias onde foram constatadas as irregularidades, em especial as praias do Meio, Flamenguinho e Dionísia.

b) Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com cópia dessa portaria e da petição PRM-CGT-SP-00003714/2025, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a existência de demarcação dos terrenos de marinha nas áreas em questão e sobre eventuais processos administrativos em curso relativos a ocupações irregulares que obstruam o acesso público nas referidas praias.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

ANGELO GOULART VILLELA
Procurador da República
(Em Substituição)

Assinado com certificado digital por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 16/07/2025 17:50. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 962c67ff.10707e64.a6a28c95.7935c1b7

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico N° 130/2025
Divulgação: quarta-feira, 16 de julho de 2025 - Publicação: quinta-feira, 17 de julho de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**